

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2004

Institui análise prévia de riscos ambientais na concessão de crédito de médio e longo prazo pelo sistema financeiro brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado Raul Jungmann

Relator: Deputado César Medeiros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2004, do ilustre Deputado Raul Jungmann, determina que o Conselho Monetário Nacional estabeleça resolução sobre a análise de riscos ambientais na concessão de créditos com prazo superior a um ano pelo sistema financeiro brasileiro. Tal resolução deve ser elaborada após consulta ao Ministério do Meio Ambiente quanto à legislação ambiental.

O projeto também prevê a possibilidade de instituição, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, de normas relativas a seguro contra riscos ambientais.

A proposição cria, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Comissão de Risco Ambiental, com o objetivo de definir, acompanhar e apoiar a incorporação da variável ambiental nas instituições

financeiras, assim como aperfeiçoar a gestão dos recursos financeiros governamentais e privados, em relação ao meio ambiente. Conforme o projeto, o Poder Executivo disciplinará a composição, as atribuições e os procedimentos da Comissão de Risco Ambiental, a qual será presidida pelo Ministério do Meio Ambiente e secretariada pelo Banco Central do Brasil.

Cabe-nos, no momento, apresentar parecer sobre o mérito no campo desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com o inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a intenção do ilustre Deputado Raul Jungmann. Conforme sua Justificação, o sistema financeiro internacional vem reconhecendo suas responsabilidades para minorar o risco ambiental em suas decisões de crédito. Um exemplo concreto é a Iniciativa Financeira para o Desenvolvimento Sustentável, lançada em 1992 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e que já reúne cerca de 275 instituições financeiras e de seguro em todo o mundo. Tal iniciativa baseia-se na assinatura de uma declaração de compromissos, que inclui, entre outros, o reconhecimento de que identificar e quantificar riscos ambientais deve constituir parte normal do processo de avaliação e gerenciamento de risco.

No Brasil, destaca-se o Protocolo Verde, firmado em 1995 e mediante o qual os bancos oficiais comprometeram-se a tomar iniciativas

para adotar práticas ambientais menos nocivas em suas operações e a incorporar a análise do risco ambiental em seus financiamentos.

Não obstante, consideramos que a proposição não tem como prosperar, pelas razões que exporemos.

Inicialmente, há vícios insanáveis quanto à constitucionalidade, como a criação de órgãos e de atribuições de órgãos do Poder Executivo, aspectos que deverão ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao mérito, também temos restrições à proposta. Não há dúvida quanto à necessidade de incluir a avaliação do risco ambiental na análise da viabilidade de um determinado projeto. Ocorre que tal análise deve estar contemplada num processo mais amplo já previsto na legislação brasileira em vigor – o licenciamento ambiental. Para a concessão da licença ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, os órgãos competentes devem exigir o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, instrumento dos mais importantes para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Outrossim, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) já contém dispositivos que visam a impedir a concessão de financiamentos a empreendimentos danosos ao meio ambiente. Assim, estabelece o art. 12 da citada lei:

“Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.”

A concessão de financiamento a empreendimentos sem a devida licença ambiental pode ser caracterizada, ainda, como co-autoria do crime ambiental previsto pelo art. 60 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do PL 3.559, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

CÉSAR MEDEIROS